Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1365/75 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1975

relativo à criação de uma Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho

(JO L 139 de 30.5.1975, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1947/93 do Conselho de 30 de Junho de 1993	L 181	13	23.7.1993
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1649/2003 do Conselho de 18 de Junho de 2003	L 245	25	29.9.2003

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
►**A4**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1365/75 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1975

relativo à criação de uma Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Considerando que a melhoria das condições de vida e de trabalho na sociedade moderna levanta problemas cada vez mais numerosos e de uma crescente complexidade; que é importante que as acções a empreender na Comunidade nessa matéria, possam ser fundamentadas em bases científicas interdisciplinares e que, simultaneamente, é importante associar os parceiros sociais às acções assim empreendidas;

Considerando que a Comunidade não pode neste momento efectuar análises, estudos e reflexões que permitam uma abordagem científica sistemática destes problemas;

Considerando que o programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente ([3]) prevê que as instituições comunitárias deveriam dotar-se de um órgão capaz de inventariar os elementos que, através dos seus efeitos combinados, afectam as condições de vida e de trabalho, e de realizar o estudo prospectivo dos factores que podem ameaçar as condições de existência e dos factores que as podem melhorar;

Considerando que a Resolução do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974, relativa a um programa de acção social ([4]), prevê, nomeadamente, um programa de acção em prol dos trabalhadores com o objectivo de humanizar as condições de vida e de trabalho;

Considerando que a instituição de uma Fundação é necessária para a realização dos objectivos da Comunidade nos domínios da melhoria das condições de vida e de trabalho;

Considerando que os poderes de acção específicos exigidos para a criação desta Fundação não foram previstos no Tratado;

Considerando que a Fundação é criada no âmbito das Comunidades Europeias e actua no respeito do direito comunitário; que é oportuno determinar as condições em que se aplicam certas disposições de alcance geral,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

E instituída uma Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho, a seguir denominada «Fundação».

Artigo 2.º

1. A Fundação tem por missão contribuir para a concepção e o estabelecimento de melhores condições de vida e de trabalho através de uma acção com vista a desenvolver e difundir os conhecimentos que contribuam para tal evolução.

([1]) JO n.º C 76 de 3. 7. 1974, p. 33.
([2]) JO n.º C 109 de 19. 9. 1974, p. 37.
([3]) JO n.º C 112 de 20. 12. 1973, p. 3.
([4]) JO n.º C 13 de 12. 2. 1974, p. 1.

▼B

2. Nesta perspectiva, são tarefas da Fundação desenvolver e aprofundar, à luz da experiência prática, as reflexões sobre a melhoria do meio de vida e das condições de trabalho a médio e a longo prazo e identificar os factores de mudança. Na execução das suas tarefas, a Fundação terá em conta as políticas comunitárias nestes domínios e elucidará as instituições da Comunidade sobre os objectivos e orientações a considerar, transmitindo-lhes, nomeadamente, conhecimentos científicos e dados técnicos.

3. No âmbito da melhoria das condições de vida e de trabalho ocupar-se-á, em especial, das seguintes questões, esforçando-se por estabelecer prioridades:

— a condição do homem no trabalho,
— a organização do trabalho e, nomeadamente, a concepção dos postos de trabalho,
— os problemas específicos de determinadas categorias de trabalhadores,
— os aspectos, a longo prazo, da melhoria do ambiente,
— a repartição no espaço das actividades humanas e a sua distribuição no tempo.

Artigo 3.º

1. Para a realização da sua missão, a Fundação favorecerá a troca de informações e de experiências nestes domínios e instalará, se necessário, um sistema de informação e documentação. Pode, nomeadamente:

a) Facilitar os contactos entre as universidades, institutos de estudo e de investigação, administrações e organizações da vida económica e social e fomentar acções concertadas;

b) Criar grupos de trabalho;

c) Celebrar contratos de estudo, participar em estudos, promover e contribuir para a realização de projectos-piloto e, quando necessário, realizar ela própria determinados estudos;

d) Organizar cursos, conferências e seminários.

2. A Fundação colaborará o mais estreitamente possível com os institutos, fundações e organismos especializados existentes nos Estados-membros ou a nível internacional.

Artigo 4.º

1. A Fundação é um organismo sem fins lucrativos. É dotada, em todos os Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica, reconhecida às pessoas colectivas.

2. A Fundação terá a sua sede na Irlanda.

Artigo 5.º

A Fundação compreenderá:

— um Conselho de Administração,
— um director e um director adjunto,
— um comité de peritos.

Artigo 6.º

▼M1

1. O Conselho de Administração é composto por ►A4 78 ◄ membros, dos quais:

a) ►A4 Vinte e cinco ◄ membros em representação dos Governos dos Estados-membros;

b) ►A4 Vinte e cinco ◄ membros em representação das organizações de entidades patronais;

c) ►A4 Vinte e cinco ◄ membros em representação das organizações de trabalhadores;

▼M1

d) Três membros em representação da Comissão.

▼B

2. Os membros referidos nas alíneas a), b) e c) serão nomeados pelo Conselho na proporção de um por Estado-membro e para cada uma das categorias mencionadas. O Conselho nomeará, ao mesmo tempo, e nas mesmas condições que as válidas para os membros efectivos, um membro suplente que apenas participará nas reuniões do Conselho de Administração em caso de ausência do membro efectivo. Os membros efectivos e suplentes que representam a Comissão serão por ela nomeados.

3. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por um período de três anos. Os membros podem ser novamente nomeados. Findo o período de nomeação ou em caso de demissão, os membros permanecerão em funções até que se proceda à sua nova nomeação ou à sua substituição.

4. O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, o seu presidente e três vice-presidentes, por um período de um ano.

5. O presidente convocará o Conselho de Administração pelo menos duas vezes por ano e a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

6. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 7.º

1. O Conselho de Administração gere a Fundação, determinando as orientações, após parecer do Comité de Peritos. Com base num projecto apresentado pelo director, o Conselho de Administração adoptará, de acordo com a Comissão, o programa de trabalho.

2. Adoptará o regulamento interno, que entrará em vigor quando o Conselho o aprovar após parecer da Comissão.

3. Decidirá da aceitação de todos os legados, donativos e subvenções provenientes de outras fontes que não a Comunidade.

Artigo 8.º

1. O director da Fundação e o director adjunto serão nomeados pela Comissão, com base numa lista de candidatos apresentada pelo Conselho de Administração.

2. O director e o director adjunto serão escolhidos com base na competência e devem oferecer todas as garantias de independência.

3. O director e o director adjunto serão nomeados por um período máximo de cinco anos. Podem ser novamente nomeados.

Artigo 9.º

1. O director dirigirá a Fundação e executará as decisões tomadas pelo Conselho de Administração. Assegurará a representação jurídica da Fundação.

2. No âmbito das disposições aplicáveis ao pessoal, o director terá autoridade sobre o pessoal da Fundação que contrata, demite e, para o qual, determina as qualificações requeridas.

3. O director preparará os trabalhos do Conselho de Administração. O director, o director adjunto ou ambos participarão nas reuniões deste Conselho.

4. O director informará o Conselho de Administração da execução das suas funções.

▼B

Artigo 10.º

1. O Comité de Peritos é composto por ►A4 25 ◄ membros, nomeados pelo Conselho sob proposta da Comissão, escolhidos nos meios científicos e noutros meios relacionados com a actividade da Fundação.

2. Ao elaborar a sua proposta, a Comissão terá em conta as considerações seguintes:

— a manutenção de um equilíbrio entre os dois aspectos complementares da Fundação, ou seja, as condições de vida e as condições de trabalho,

— a obtenção do melhor apoio científico e técnico possível,

— a participação de pelo menos um nacional de cada Estado-membro.

3. Os membros do Comité de Peritos são nomeados por um período de três anos, podendo ser reconduzidos nas suas funções.

Artigo 11.º

1. O Comité de Peritos terá como missão formular pareceres aos outros órgãos da Fundação em todos os domínios da competência daquela, seja a pedido do director, seja por iniciativa própria. Todos os pareceres, incluindo o parecer dirigido ao director para elaboração do programa de trabalho referido no artigo 12.º, deverão ser comunicados simultaneamente ao director e ao Conselho de Administração.

2. O Comité elegerá um presidente de entre os seus membros e estabelecerá o seu regulamento interno.

3. O Comité reunir-se-á por convocação do seu presidente com o acordo do director. As reuniões realizar-se-ão pelo menos duas vezes por ano e a pedido de pelo menos sete dos seus membros.

Artigo 12.º

1. O director estabelecerá, antes do dia 1 de Julho de cada ano, o programa anual de trabalho, com base nas orientações referidas no artigo 7.º. O programa anual faz parte dum programa rotativo que abrange um período de quatro anos. As acções inseridas no programa anual serão acompanhadas de uma estimativa das despesas necessárias.

Aquando da elaboração deste programa, o director tomará em consideração os pareceres do Comité de Peritos bem como os pareceres apresentados pelas instituições comunitárias e pelo Comité Económico e Social.

Para o efeito, e para evitar duplicação de trabalho, as instituições comunitárias e o Comité Económico e Social comunicarão à Fundação as suas necessidades bem como, na medida do possível, os estudos e trabalhos que fazem parte das suas actividades.

2. O director transmitirá o programa de trabalho, ao Conselho de Administração, para aprovação.

▼M2

Artigo 13.º

1. O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades e perspectivas da Fundação e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas.

2. A Fundação transmitirá anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos processos de avaliação.

Artigo 14.º

1. Todas as receitas e despesas da Fundação serão objecto de previsões para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e

▼M2

serão inscritas no orçamento da Fundação, que inclui um quadro de pessoal.

2. O orçamento da Fundação deverá respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

Artigo 15.º

1. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director, o mapa previsional das receitas e despesas da Fundação para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que incluirá um projecto de quadro de pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

2. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.

3. Com base no mapa previsional, a Comissão procederá à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considere necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submeterá à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.

4. A autoridade orçamental autorizará as dotações a título da subvenção destinada à Fundação.

A autoridade orçamental aprovará o quadro de pessoal da Fundação.

5. O orçamento da Fundação será aprovado pelo Conselho de Administração, tornando-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento será adaptado em conformidade, se for caso disso.

6. O Conselho de Administração notificará, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informará a Comissão.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho de Administração no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.

Artigo 16.º

1. Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração aprovará a regulamentação financeira aplicável à Fundação. Esta regulamentação só poderá divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ([1]), se as exigências específicas do funcionamento da Fundação o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.

2. O director executará o orçamento da Fundação.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Fundação comunicará ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento Financeiro Geral.

([1]) JO L 357 de 31.12.2002, p. 72 (rectificação no JO L 2 de 7.1.2003, p. 39).

▼M2

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Fundação, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro Geral, o director elaborará as contas definitivas da Fundação, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Fundação.

7. O director transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

9. O director enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará igualmente esta resposta ao Conselho de Administração.

10. O director submeterá à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro Geral, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.

11. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dará ao director, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

▼M1

Artigo 17.º

As disposições relativas ao pessoal da Fundação serão adoptadas pelo Conselho, mediante proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu.

▼B

Artigo 18.º

Os membros do Conselho de Administração, o director, o director adjunto e os membros do pessoal bem como qualquer pessoa que participe nas actividades da Fundação não devem, mesmo após a cessação das suas funções, divulgar as informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

▼M2

Artigo 18.ºA

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [1], é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.

[1] JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

▼M2

2. O Conselho de Administração aprovará as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1649/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1417/76 ([1]).

3. As decisões tomadas pela Fundação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

▼B

Artigo 19.º

É aplicável à Fundação o regime linguístico das Comunidades Europeias.

Artigo 20.º

É aplicável à Fundação o protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 21.º

1. A responsabilidade contratual da Fundação será regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória contida num contrato concluído pela Fundação.

2. Em matéria de responsabilidade não contratual, a Fundação deve reparar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pela Fundação ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação destes danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes para com a Fundação será regulada pelas disposições relativas ao pessoal da Fundação.

Artigo 22.º

Qualquer acto, implícito ou explícito, da Fundação, poderá ser submetido à Comissão por qualquer Estado-membro, qualquer membro do Conselho de Administração ou qualquer terceira pessoa directa e individualmente visada, tendo em vista o controlo da sua legalidade.

Deve recorrer-se à Comissão num prazo de quinze dias a contar do dia em que o interessado teve conhecimento do acto impugnado.

A Comissão tomará uma decisão no prazo de um mês. A ausência de decisão, dentro desse prazo, tem o valor de decisão tácita de rejeição.

Artigo 23.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

([1]) JO L 245 de 29.9.2003, p. 25.